

**Jacieli Santos Karvat**

Mestrando no Programa de Mestrado Desenvolvimento Regional da  
Universidade do Contestado – UNC  
Campus Canoinhas/SC  
Professor Universitário no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

**Bruno Henrique Gugelmin**

Graduando no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

**Carolina Dubena Nagorski**

Graduanda no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

**Rafael dos Santos da Silva**

Graduando no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

## RESUMO

O princípio da insignificância é aplicado de forma pacífica pelos tribunais como causa de excludente da tipicidade. Este postulado dispõe, que o crime deve apresentar tipicidade formal e material, contudo, algumas condutas que se amoldam em um tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam relevância material e, por isso, afasta-se a tipicidade, uma vez que o bem jurídico, em verdade, não chegou a ser lesado. A discussão problema que norteou o estudo baseia-se no seguinte questionamento: A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em sede pré-processual, malograria a prerrogativa constitucional do Ministério Público em promover privativamente a ação penal pública, produzindo insegurança jurídica? O objetivo geral desse artigo foi analisar as consequências jurídicas da aplicação do princípio da insignificância, em sede pré-processual, pela autoridade policial, em face do ministério público, titular da ação penal. Quanto aos procedimentos técnicos foram utilizados métodos indutivos e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica, descritiva, adotando como embasamento teórico os estudos de vários autores que falam sobre o assunto abordado. Com a pesquisa desenvolvida por esse estudo pode-se concluir que a Autoridade Policial, primeiro garantidor dos direitos fundamentais pode, e deve aplicar o princípio da insignificância em sede pré-processual, evitando assim todas as consequências oriundas da ação penal que, em tese, não deveria ter iniciado.

**Palavras-chave:** princípio da insignificância; autoridade policial; ministério público.

## INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, determina que o Direito Penal não deve se preocupar com bagatelas, isto é, a configuração de uma infração penal exige que haja uma ofensa de alguma gravidade ao bem jurídico tutelado.

Para uma análise correta do princípio da insignificância, alguns destaques acerca da tipicidade penal devem ser realizados.

Inicialmente, o Direito Penal pátrio visa a proteção dos bens jurídicos por meio das regras que disciplinam a comportamento em sociedade através de infrações penais, delimitando agente e cominando sanções, este aspecto é denominado tipicidade formal, onde se verificava meramente a subsunção da conduta do agente à norma tipificada no ordenamento jurídico.

Com a evolução das ciências penais e desenvolvimento da teoria moderna do Direito Penal, implementada por Zaffaroni conhecida como tipicidade conglobante, que abarca o estudo da antinormatividade e da tipicidade material, esta menciona os comportamentos reprováveis e que causam grandes danos à sociedade, aquela leciona que o fato é atípico quando um fato concreto é previsto como lícito em outro ramo do direito.

Em síntese, não há crime sem que haja lesão ou perigo de lesão a determinado bem jurídico tutelado. O princípio da intervenção mínima do Estado aduz que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, desde que tenham se esgotados todos os outros meios possíveis e menos gravosos aos cidadãos, agindo assim de forma subsidiária, sendo o Direito Penal a última ratio. Já o princípio da fragmentariedade decorre de que o Estado não protege todo e qualquer bem jurídico e a qualquer lesão, mas protege os bens jurídicos mais importantes e que sofram as lesões mais graves.

Nesse sentido, não basta apenas a previsão legal no plano abstrato no qual se amolda à conduta, sendo necessário, que tal conduta viole, de maneira relevante, o bem jurídico tutelado, sendo justamente no campo da tipicidade material o âmbito de aplicação do princípio da insignificância.

Desta maneira, surge o princípio da insignificância, que ocorre sempre que o bem jurídico tutelado seja minimamente ofendido a ponto da lesão ser ínfima, que não resulta na tipicidade material.

O princípio da insignificância já está sedimentado no país através de jurisprudências e doutrinas, contudo, a previsão legal ainda não existe, razão pelo qual exige-se que o caso concreto seja direcionado ao Poder Judiciário para apreciação e, apenas nessa fase, o magistrado decidirá se o princípio será ou não aplicado, avaliando a tipicidade material do crime, restando a Autoridade Policial apenas a análise da tipicidade formal.

Em que pese, o entendimento acima descrito ser majoritário no ordenamento jurídico pátrio, uma nova corrente vem se formando, onde

diversos operadores do direito defendem que a Autoridade Policial é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, não apenas podendo, mas devendo apreciar ambas as tipicidades diante do fato concreto, podendo o procedimento ser de pronto arquivado e, dessa maneira, evitar os desgastes que a movimentação processual gera aos envolvidos.

Deste modo, buscamos analisar e justificar a aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, em sede pré-processual, e seus reflexos no ordenamento jurídico, com base em pesquisa descritiva e exploratória através de pesquisa bibliográfica com utilização de doutrina, leis, instrumentos normativos, jurisprudências e demais publicações sobre o tema.

A questão problema que norteou essa pesquisa se baseia no seguinte questionamento: A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em sede pré-processual, malograria a prerrogativa constitucional do Ministério Público em promover privativamente a ação penal pública, produzindo insegurança jurídica?

Justifica-se a presente pesquisa, devido a extrema importância da temática, ainda que pouco abordado pela doutrina, cujos posicionamentos existentes ainda são bastante conservadores.

Nessa perspectiva o interesse da pesquisa da aplicabilidade do princípio da insignificância, em sede pré-processual, pela Autoridade Policial é demonstrar a possibilidade da aplicação de forma a garantir celeridade jurídica e economia dos custos processuais.

O método empregado é a forma lógico-comportamental-investigatória na qual se baseia o pesquisador para buscar os resultados que pretende alcançar. Pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral: este é o denominado método indutivo. (PASOLD, 1999, p. 85).

A Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias. (PASOLD, 1999, p. 86).

O investigador na área jurídica, recorre, com predominância, à técnica da pesquisa bibliográfica em livros, em repertórios jurisprudenciais e em coletâneas legais, por exemplo. (PASOLD, 1999, p. 100).

O objetivo geral do estudo foi o de analisar as consequências jurídicas da aplicação do princípio da insignificância, em sede pré-processual, pela autoridade policial, em face do ministério público, titular da *opinio delicti* da ação penal.

Como objetivos específicos, o estudo buscou analisar o conceito do princípio da insignificância e quando é aplicável; apresentar os vetores objetivos para aplicação do princípio da insignificância, sedimentados pela Suprema Corte (STF); verificar se há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, para aplicação do princípio da insignificância, na fase pré-processual; analisar os impactos no ordenamento jurídico, com a aplicabilidade do princípio da insignificância em sede pré-processual; demonstrar a necessidade da aplicação do princípio da insignificância em

sede pré-processual.

## CONCEITO DE CRIME

O ordenamento jurídico pátrio adotou como conceito analítico de crime a Teoria Tripartida, a partir da teoria finalista de Hans Wenzel, na qual se considera criminosa a conduta quando o fato for típico, conduta consiste em um crime, ilícito, contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico e culpável, que o agente tenha consciência do caráter ilícito da ação, sendo que estes critérios devem ser cumulativos, devendo ser analisados obrigatoriamente na ordem mencionada (CUNHA, 2015, pg. 179).

A tipicidade formal por sua vez é definida como a subsunção do fato à norma, adequação da conduta ao tipo penal em abstrato, nesta noção de crime determinada conduta está prevista em lei, ou seja, é a visão do próprio direito após a atuação do legislador. Nucci (2021, pg. 146) reflete:

Cuida-se, na realidade, do fruto do conceito material, devidamente formalizado. Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal.

Cunha (2020) leciona que a teoria tradicional compreendia a tipicidade sob o aspecto meramente formal. Assim, conceituava-se a tipicidade como subsunção do fato à norma. De modo, aquele que subtrai uma caneta de uma papelaria praticaria a conduta típica, ajustando seu comportamento ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal (subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel).

Para Junqueira e Vanzolini (2019) a tipicidade, portanto, de acordo com sua concepção formal, sempre foi vista como mera correspondência entre uma conduta da vida real e o tipo legal de crime, constante na lei penal.

Em outro giro, a tipicidade material dispõe que não basta apenas a previsão legal no plano abstrato no qual se amolda à conduta, tipicidade formal, sendo necessário, que tal conduta atente, de maneira relevante, contra o bem jurídico tutelado, sendo neste ponto a análise da incidência, ou não, do Princípio da Insignificância no caso concreto (JUNQUEIRA e VANZOLINI, 2019).

Segundo Evangelista (2005, pag. 201) explica:

O conceito material de crime traz à tona qual o motivo que o legislador tipifica como criminosa determinada conduta e lhe comina uma sanção. Sob o ponto de vista material, o conceito de crime visa aos bens protegidos pela lei penal. Desta forma, nada mais é que a violação de um bem jurídico penalmente protegido.

Cunha (2020) menciona que a doutrina moderna, deixou de ser mera subsunção do fato à norma, abrigo também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual, sob essa ótica passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade material da conduta. Ademais, significa conferir uma nova dimensão agora material, ao conceito de tipicidade penal, considerando materialmente atípicas condutas que não provoquem ameaça ou lesão relevante a bens jurídicos alheios.

Contudo, para que ocorra o fato típico não basta apenas a adequação típica legal supracitada, devendo ainda ser analisada a tipicidade em seu aspecto material, consistente na valoração da conduta e do resultado causado, ou seja, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito penal (JUNQUEIRA e VANZOLINI, 2019).

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, desperta dissenso doutrinário quanto a sua origem histórica, uma parcela de estudiosos leciona que tal princípio teve origem no Direito Romano, na figura do pretor, uma espécie de magistrado da época, com atribuição de administrar a justiça, na antiga Roma. Para Claus Roxin (1964), sistematizador do princípio bagatela, apresenta em sua obra o Princípio da Insignificância como causa excludente de tipicidade. Segundo o autor o princípio permite excluir a tipicidade material de infrações penais cujo dano seja de pouca importância (ESTEFAM, 2018).

Sobre o princípio da bagatela, Mañas (1994, pag. 56):

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do direito penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

Segundo Cunha (2020) a tipicidade penal deixou de ser mera subsunção do fato a norma, abrigo também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Sendo somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade material da conduta.

Acerca do Princípio da insignificância Fernando Capez (2011, pag. 28) assevera que:

Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico.

Em análise acerca da dignidade humana como parte intrínseca ao princípio da insignificância, Fernando Capez (2011, pag. 32) apregoa que:

Percebe-se, por derradeiro, que o princípio da insignificância constitui um relevantíssimo instrumento que possibilita ao operador do Direito avaliar se determinada ação prevista como crime revestiu-se, no caso concreto, de conteúdo ontológico que a possa caracterizar como tal. Tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. É possível, assim, concluir que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal, o tipo incriminador deverá, obrigatoriamente, selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado.

Para Nucci (2015), o princípio da insignificância trata-se da decorrência da intervenção mínima e seu corolário ofensividade. Do qual ínfimas lesões ao bem jurídico tutelado não o comprometem em verdade.

Na lição de Cunha (2015, pag. 69):

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário).

Bitencourt (2012) reputa que a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico, desta forma, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.

Evidencia-se através do princípio da insignificância, que o Direito Penal é subsidiário, e que tal postulado decorre dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, verificamos ainda, que a insignificância do fato depende de vários fatores que devem ser analisados em cada caso concreto (ESTEFAM, 2018).

Dessa forma é definido este princípio como, aquele que irá permitir que as condutas que são formalmente típicas, mas que em sede de lesão a bem jurídico, não tem um bem de relevância significativa para que o direito penal atue como punidor, dessa forma o princípio afasta a tipicidade penal e torna a conduta atípica e segundo a teoria tripartite que utilizamos, ao remover o fato típico, não pode se falar em crime.

## **VETORES OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Embora o princípio da insignificância não tenha previsão legal expressa, a aplicação do princípio da insignificância depende de cada caso concreto, levando em consideração o objeto, autor e a vítima. Evidencia-se que, tal análise feita em face do caso concreto, durante o processo, conferindo certa discricionariedade para verificar as particularidades de cada caso, sendo avaliada a amplitude da ofensividade na situação fática.

Conforme mencionado, não se encontra a conceituação de tal princípio no ordenamento jurídico pátrio, visto que, não está previsto, formalmente, em nenhuma legislação ou na própria Constituição Federal Brasileira.

Nesse sentido, para evitar avaliações arbitrárias, o Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu vetores objetivos para o reconhecimento da insignificância nos casos concretos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC142.200 AgR/MG, Primeira Turma, Dje 20/06/2017).

Masson (2019, pag. 23), destaca:

E, para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação deste princípio.

Segundo MASSON (2018) o Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre os requisitos objetivos. A insignificância penal é um fator de política criminal, sendo mais do que um princípio. Desse modo, deve o julgador ter ampla flexibilidade, para negá-lo ou aplicá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (MASSON, 2018).

Nas palavras de Lopes (2019, pag. 851):

Segundo a jurisprudência, somente se aplica o princípio da insignificância se estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica.

Nas lições de CUNHA (2020) a aplicação da insignificância não é irrestrita. Não sendo suficiente que o valor do bem subtraído seja irrelevante (furto de uma caneta "Bic"). Havendo a necessidade dos requisitos estabelecidos pelos Tribunais Superiores. No que tange ao critério que define se o bem jurídico atingido é insignificante ou não, entende-se que é necessário utilizar o conceito da razoabilidade e, desta maneira concluir se o bem alcançado merece ou não a proteção do direito penal.

Nesse modo segue a linha de raciocínio de Queiroz (2008, pag. 53):

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo".

Destarte, ainda que a insignificância esteja fundamentada em valores de política criminal e busque como resultado final a redução de processos temerário no judiciário, ela não pode ser vista desse modo, pois esse não é seu fundamento. Há fatos que mesmo insignificantes podem receber a atenção do judiciário. Por ser fundamentado em valores de política criminal, a qual trabalha as estratégias e os meios de controle social da criminalidade, ela ocupa-se do crime enquanto valor.

Quanto às exigências subjetivas, que dizem respeito à vida pessoal do sujeito ativo, têm-se as seguintes: antecedentes; conduta social; personalidade do agente e motivos, como demonstra o artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...) (BRASIL, 1941)

Nessa toada, tais requisitos não se relacionam ao fato, mas sim ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal.

Para Masson (2019), são requisitos subjetivos a importância do objeto material para a vítima, bem como as circunstâncias e resultados do crime.

Segundo Cunha (2020), guiando-se pelo requisito objetivo, em algumas situações específicas o princípio da insignificância não terá lugar, tendo sido afastado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estefam e Gonçalves (2018, pag. 129), destacam que:

A jurisprudência nacional prestigia grandemente o princípio da insignificância ou bagatela, já tendo sido acolhido em inúmeras decisões de nossos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Este, inclusive, desenvolveu quatro vetores para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas seja pautada por uma análise global da conduta e do agente

O Supremo Tribunal Federal muito já discutiu sobre o tema e, em decisão recente, através do *Habeas Corpus* 176564, que teve como relatora a ministra Rosa Weber, decidiu o seguinte:

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de furto simples. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Princípio da insignificância. Reincidência. Irrelevância. Particularidades do caso concreto. Mínima ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. Concessão da ordem de ofício. (STF – HC: 176564 SP 0030046- 19.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: 01/02/2021). (BRASIL, 2021).

Na mesma decisão supracitada, a ministra ainda relatou:

(...) Assinalo, a propósito do tema em causa, que está Suprema Corte possui sólida orientação no sentido de que o princípio da insignificância pressupõe, para a sua aplicação, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20.02.2014) (BRASIL, 2014).

Segundo Figueiredo Dias (2007, pag. 314) “crimes habituais são aqueles em que a realização do tipo incriminador supõe que o agente pratique determinado comportamento de forma uma reiterada, até ao ponto de poder dizer-se habitual”.

Para Reale Júnior (2006, pag. 280): “a tipicidade apenas ocorre pela habitualidade, a ser verificada pela reiteração de uma determinada atividade considerada ilegal e que cria uma situação perigosa em relação ao bem jurídico”.

Desse modo o princípio da insignificância serve para limitar sua incidência prática, nas infrações de pequeno potencial ofensivo, encontrando seus alicerces nos princípios gerais do direito na distribuição igualitária da justiça.

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância dependerá de cada caso concreto, afastando os excessos nas aplicações de sanções e garantindo que outros ramos do direito possam ser aplicados, visto que o Direito Penal deve ser usado apenas de forma subsidiária.

## **AUTORIDADE POLICIAL**

O cargo de Delegado de Polícia, na atualidade, encontra previsão Constituição Federal de 1988, apresentando em seu artigo 37, II, que a investidura no cargo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo as Leis Orgânicas das Polícias Cíveis.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, inciso IV, §4º, disciplina o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: IV - Polícias cíveis;

§ 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares (BRASIL, 1988).

Com o advento da Lei 12.830 (BRASIL, 2013), de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, aduz em seu artigo 2º que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Nessa esteira, o artigo 3º, da Lei 12.830 (BRASIL, 2013), apregoa que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Além disso, as atribuições do Delegado de Polícia estão estabelecidas no art. 4º do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

A Lei nº 12380 (BRASIL, 2013), que dispõe sobre a investigação policial conduzida pelo Delegado de Polícia, traz a seguinte previsão legal:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.  
§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade, contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado (TAVORA, 2017, pag. 131).

Na lição de Nucci (2010, pag. 146), extrai-se: “A presidência do inquérito policial cabe à autoridade policial, embora as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que detém o controle externo da polícia”.

Tourinho Filho (2003, pag. 192) ensina que o inquérito é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Entende-se também que este procedimento colabora na formação do convencimento (*opinio delicti*) do Ministério Público, fornecendo justa causa à ação penal, conforme preceitua o artigo 12 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Zanotti (2015, pag. 116) discorda do conceito comum do Inquérito Policial, e leciona o seguinte:

(...) a finalidade do inquérito policial, a partir da base teórica exposta nos capítulos anteriores, deve ser a

produção de diligências investigativas de modo a se colher todos os possíveis pontos de vista do fato, devidamente respeitados os direitos fundamentais dos afetados pela investigação policial, confirmando (ou não) a autoria e materialidade.

Para Távora (2020) a persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor.

Sobre a dispensabilidade, característica muito discutida pela doutrina, fala Zanotti (2015, pag. 138):

(...) o inquérito policial é um dos principais instrumentos penais porque materializa praticamente todo o conjunto probatório. (...) existem diversas provas que, por sua natureza, são irrepetíveis, como a interceptação telefônica (...). Trata-se, portanto, de uma dispensabilidade regrada, na medida que o inquérito policial, de fato, só é dispensável nos poucos casos em que a vítima ou o Ministério Público possuem documentos suficientes de autoria e materialidade do fato. Nas demais hipóteses, o inquérito policial mostra-se como documento necessário e indispensável para o funcionamento da Justiça Criminal.

Sobre o indiciamento, Lima (2020, pag. 574) diz:

O indiciamento é o ato resultante das investigações policiais por meio do qual alguém é apontado como provável autor de um fato delituoso. Cuida-se, pois, de ato privativo do Delegado de Polícia que, para tanto, deverá fundamentar-se em elementos de informação que ministrem certeza quanto à materialidade e indícios razoáveis de autoria. Portanto, se a atribuição para efetuar o indiciamento é privativa da autoridade policial (Lei nº 12.830/13, art. 2º, §6º), não se afigura possível que o juiz, o Ministério Público ou uma Comissão Parlamentar de Inquérito requisitem ao delegado de polícia o indiciamento de determinada pessoa.

Evidencia-se pela Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, que o cargo de Delegado de Polícia sendo de natureza jurídica, tendo absoluta capacidade para averiguar os lastros mínimos probatórios, usando da análise técnico-jurídica, pode elevar o patamar do investigado para indiciado, fazendo com que toda a investigação recaia sobre ele.

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Penal se inclinou para a garantir dos direitos fundamentais, diante disso diversas mudanças foram sendo realizadas com o passar dos anos.

O princípio da insignificância é um desses elementos de garantia, que afasta a atipicidade da conduta, por não ter lesionado bem jurídico relevante. Amplamente utilizado pelo Poder Judiciário e com entendimento pacífico na Doutrina.

A atividade policial atualmente, se depara com muitos casos em que após uma análise, em tese poderia ser aplicada a insignificância, porém existem barreiras que impedem que a própria autoridade policial possa realizar de ofício este ato, principalmente o princípio da legalidade por não encontrar previsão legal para tal.

Em que pese, inexistir previsão legal no ordenamento, o cargo de delegado de polícia tem caráter jurídico e tem forte ligação com a magistratura, sendo o primeiro a estudar nos casos com que se depara o tipo penal, do quadro que se encontra.

Nos ensinamentos de Andreucci (2017), este afirma que embora o Delegado de Polícia não possa arquivar autos de Inquérito policial, poderá arquivar *anotitia criminis* se não houver justa causa para a instauração do inquérito.

Capez (2012), enfatiza a impossibilidade de arquivamento do Inquérito Policial pelo Delegado, mas afirma que faltando justa causa, a autoridade policial pode deixar de instaurar o inquérito.

Além disso, Nicollit (2012, pag. 86):

Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade.

Nessa perspectiva, Masson (2013, pag. 36), confirma a possibilidade de o delegado de Polícia aplicar o princípio bagatela próprio: 'O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial'.

Na mesma esteira, NUCCI (2014) sustenta categoricamente que não há que se cogitar a instauração de inquérito policial, e muito menos em prisão em flagrante, diante de circunstâncias e fatos evidente da incidência de insignificância.

Nas palavras de GRECO (2015), se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante; por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não

haverá crime.

Masson (2017) discorda de pensadores conservadores, segundo o doutrinador o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Todavia, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

Num viés garantista Lima (2013) leciona que a instauração de inquérito policial apresenta inegável constrangimento, todavia, tal constrangimento pode ser vislumbrado como legal, quando a conduta apresenta tipicidade formal e material. Conquanto, se a instauração do inquérito policial apresenta atipicidade material, será manifestamente abusiva, se traduzindo em um constrangimento ilegal, passível de trancamento.

Desse modo, sustenta-se que a Autoridade Policial baseando em sua discricionariedade e no conjunto de leis e princípios que sob os ditames da constituição formam o sistema jurídico pátrio possa não ratificar e não lavrar autos de prisão em flagrante versando sobre delitos que são, em tese, atípicos materialmente.

Finalmente, tratando mais especificamente da questão da recusa do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia, razão pela qual pode haver indeferimento pela Autoridade Policial, cabendo recurso dessa decisão nos termos do artigo 5º, § 2º, Código de Processo Penal, o que, mais uma vez, demonstra claramente que o Delegado de Polícia pode deixar de instaurar Inquérito em certos casos, inclusive por expressas disposições legais (SMANIO, 2007).

A utilização do Direito Penal na instauração de um inquérito policial diante de uma circunstância fática, inequívoca de atipicidade material não se apresenta razoável em um Estado Democrático de Direito, movimentando-se toda a máquina estatal, a fim de investir numa persecução penal acerca de fato sem relevância típica. O Direito Criminal deve interferir sobre o menor número possível de situações, deixando para os demais ramos a solução para os ilícitos de menor gravidade.

O inquérito policial representa um constrangimento ao investigado, esse que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento. É dizer, a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal.

Nesse sentido, Choukr (2001, pag.7): “Também parece indiscutível que a tão só instauração de procedimento policial já configura um atentado ao chamado status dignitatis do investigado”.

A instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível o

trancamento do inquérito policial (LIMA, 2013).

Nessa perspectiva, Masson (2013, pag. 36), lesiona pela possibilidade da autoridade policial aplicar o princípio princípio da insignificância: “O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Para ROSA (2014) inexistente dispositivo legal limitando a análise da autoridade policial à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do *fumus commissi delicti* traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. Sendo imperioso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de valores, não tenha custo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

Restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado STJ, HC 72.234, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09/10/2007 (BRASIL, 2007).

Além disso, há no Brasil o contexto de superlotação carcerária, onde existem mais de 759 mil pessoas segregadas, que cumprem regime fechado, semiaberto e aberto, além dos sentenciados ao cumprimento de medidas de segurança e presos em Delegacias. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020/2021).

Diante deste cenário, se a insignificância for perceptível o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial (CAPEZ, 2014).

É necessário respeitar sempre a autonomia de cada um dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal, quais sejam, Polícia Judiciária, Ministério Público e Magistratura. Mesmo porque inexistente hierarquia entre esses órgãos, todos são carreiras jurídicas com previsão constitucional.

Certamente, a decisão da autoridade policial deve ser sempre fundamentada, consoante ao atual Estado Democrático de Direito. Sendo que, a não instauração do caderno de inquérito policial não impede que a Polícia Judiciária documente os elementos de informação colhidos preliminarmente, espécie de procedimento policial, tangenciando o inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência que possui amparo jurisprudencial.

Nos ensinamentos de Nicollit (2012, pag. 86):

Verificada a improcedência das informações (artigo 5º, parágrafo 3º, do CPP) por força do princípio da insignificância, a autoridade policial não estará obrigada a lavrar o flagrante ou baixar portaria instaurando o inquérito policial. Possui nesse momento autoridade para fazer o primeiro juízo de tipicidade.

Imperioso se revela, que o procedimento de aplicação do princípio da insignificância, em sede pré-processual, em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público, que, cumprindo sua atribuição, poderá fiscalizar os atos do delegado, requisitando acesso às informações, por força do artigo 9º, I e II da Lei Complementar 75/93 e artigo 4º, I e V da Resolução 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, o Ministério Público, titular da ação penal, não está vinculado a cadernos investigativos, podendo a qualquer tempo, diante de lastro probatório mínimo, propor ação penal, em face da dispensabilidade do inquérito policial, como demonstra o artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988: ‘Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei’ (BRASIL, 1988).

Giro outro, tal procedimento não apresenta prejuízo algum a prestação jurisdicional a sociedade, visto que, estará sujeito à fiscalização da Corregedoria da Polícia, a fim de constatar as razões e fundamentações da decisão, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal: “Art. 5 Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia” (BRASIL, 1941).

Compreende-se, que a autoridade policial deve atuar consoante a sua atribuição institucional de primeiro garantidor da legalidade da persecução penal, acobertado pelos princípios Constitucionais, não representando mero exercício de uma atividade investigativa a qualquer custo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo realizado conclui-se que o Delegado de Polícia pode, e deve aplicar o princípio da insignificância ainda em sede pré-processual, evitando assim todas as consequências oriundas da ação penal que, em tese, não deveria ter começado.

Além disso, pelas razões exposta na pesquisa e atualizações legislativa, resta inequívoca conclusão de que a autoridade policial exerce atividade jurídica, atuando como primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, não tendo apenas a função de mero chancelador da tipicidade formal.

Ademais, a análise técnica jurídica da tipicidade formal e material, realizada em sede pré-processual, pela autoridade policial, em nada malograria a atuação do Ministério Público, o qual é responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição.

Em outro giro, a aplicação do postulado da insignificância pela autoridade policial, em nada prejudicaria a prestação jurisdicional a vítima do delito, visto que está, irresignada, diante do despacho que indeferir o requerimento de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

Por óbvio que, com a pacificação desse entendimento, o número de processos em aberto no Poder Judiciário em muito diminuiria, refletindo diretamente na população carcerária, bem como os gastos que o Estado, e o próprio sujeito ativo, têm com o andamento do processo também se tornariam inexistentes.

Mais do que um poder do Delegado de Polícia, a aplicação do princípio da insignificância é um dever no desempenho da sua missão de garantir direitos fundamentais, devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em insignificâncias.

Constata-se, portanto, que admitir a possibilidade de a Autoridade Policial aplicar o princípio da insignificância gera a observância do princípio da dignidade humana, sendo um grande avanço para o Direito Penal e Processual Penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL, **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm) Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHOUKR, Fausi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal : parte geral** (arts. 1º a 120) – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

FIGUEIREDO, Jorge de Dias. **Direito Penal: Parte Geral**, Coimbra Ed, 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Inquérito policial**. In: Revista dos Tribunais, v. 852, p. 732. Out. 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Volume 1 – 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUNQUEIRA e VANZOLINI, **Manual de Direito Penal : Parte Geral /** Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude**. ADPF, 11 de dez. 2014. Disponível em: Acesso em: 23 de julho de 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Flagrantes de bagatela: considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org.). Temas avançados de polícia judiciária. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemmatizado**. São Paulo: Método, 2013.

NICOLLIT, André. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 86.

Nucci, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REALE Miguel Júnior. **Instuições de Direito Penal: Parte Geral**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Penal não dá mais do que se pede e engana quem quer ser enganado**. Revista Consultor Jurídico. 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Processual Penal**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

STF - HC: 117903 MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-229 Divulg 20-11-2013 Public 21-11-2013

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal/** Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Manual de Processo Penal**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2003.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação: teoria e prática no estado democrático de direito**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.